

ARTIGO 88

(Sanções penais)

Se os actos praticados pelo servidor público em violação do regime do conflito de interesses configurarem crime, é punido nos termos previstos no Código Penal ou legislação específica.

CAPÍTULO V

Disposições finais

SECÇÃO I

Disposições finais

ARTIGO 89

(Modelo de declaração e regulamentação)

Cabe à Comissão Central de Ética Pública submeter à decisão do Governo o Modelo de Declaração a que se refere o artigo 59, bem como o que se mostrar necessário para o cumprimento do que dispõem a Secção II do Capítulo IV, até sessenta dias após a entrada em vigor deste código.

ARTIGO 90

(Revogação)

1. São revogados:

- a) os artigos 3, 6, 7 e 8 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro;
- b) o artigo 7, da Lei n.º 21/92, de 31 de Dezembro;
- c) a Resolução n.º 10/97, de 29 de Julho;
- d) os artigos 3 e 5 e os números 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7, da Lei n.º 7/98, de 15 de Junho;
- e) os artigos 17, 18, 19 e 20, do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro;
- f) o número 1 do artigo 7, do Decreto n.º 28/2005, de 23 de Agosto;
- g) o artigo 4 da Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho;
- h) o artigo 27 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

2. Consideram-se ainda revogadas todas as demais disposições contrárias à presente Lei.

ARTIGO 91

(Entrada em vigor)

A presente Lei de Probidade Pública entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Maio de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 13 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 17/2012

de 14 de Agosto

Havendo necessidade de regular a criação, elevação e transferência de áreas das unidades territoriais, tendo em conta as capacidades, necessidades e potencialidades do desenvolvimento

económico, social e cultural das comunidades locais, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer princípios e critérios de organização territorial, nomeadamente a criação, a elevação e a transferência de áreas das unidades territoriais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se às unidades territoriais de província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação.

ARTIGO 3

(Princípios)

A criação, elevação e a transferência de áreas das unidades territoriais obedece os princípios da capacidade, necessidades e potencialidades do desenvolvimento económico, social e cultural das comunidades locais.

ARTIGO 4

(Critérios)

São critérios da criação, elevação e transferência de áreas das unidades territoriais os seguintes:

- a) área do território;
- b) número de habitantes;
- c) grau do desenvolvimento económico, social e cultural.

ARTIGO 5

(Indicadores)

Os critérios referidos no artigo 4 são aplicados de acordo com os seguintes indicadores:

A. Província

- 1. Área do território: de 20.000 a 130.000 km² (vinte mil a cento e trinta mil quilómetros quadrados);
- 2. Número de habitantes:

- a) nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- b) nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 2.000.000 (dois milhões) de habitantes;
- c) nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

3. O grau do desenvolvimento económico, social e cultural compreende, entre outros, a existência de capacidade de produção e fornecimento dos seguintes bens e serviços essenciais:

- a) estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais, banca e acomodação;
- b) água potável, unidades sanitárias, unidades educacionais e culturais, vias de acesso e energia eléctrica;
- c) polícia e tribunais judiciais e administrativos.

B. Distrito

- 1. Área do território: de 2.000 a 20.000 km² (dois mil a vinte mil quilómetros quadrados);
- 2. Número de habitantes:

- a) nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 100.000 (cem mil) habitantes;
- b) nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 40.000 (quarenta mil) habitantes;

c) nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 10.000 (dez mil) habitantes.

3. O grau do desenvolvimento económico, social e cultural compreende, entre outros, a existência de capacidade de produção e fornecimento dos seguintes bens e serviços essenciais:

- a) estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais, banca e acomodação;
- b) água potável, unidades sanitárias, unidades educacionais e culturais, vias de acesso e energia eléctrica;
- c) Polícia e tribunais judiciais.

C. Posto Administrativo

1. Área do território: de 1.000 a 5.000 km² (mil a cinco mil quilómetros quadrados).

2. Número de habitantes:

- a) nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 7.000 (sete mil) habitantes;
- c) nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 2.000 (dois mil) habitantes.

3. O grau do desenvolvimento económico, social e cultural compreende, entre outros, a existência de capacidade de produção e fornecimento dos seguintes bens e serviços essenciais:

- a) estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais e acomodação;
- b) água potável, unidades sanitárias, unidades educacionais e culturais, vias de acesso e energia eléctrica;
- c) polícia e tribunais comunitários.

D. Localidade

1. Área do território: de 500 a 2.000 km² (quinhentos a dois mil quilómetros quadrados);

2. Número de habitantes:

- a) nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 10.000 (dez mil) habitantes;
- b) nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 2.000 (dois mil) habitantes;
- c) nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 1.000 (mil) habitantes;

3. O grau do desenvolvimento económico, social e cultural compreende, entre outros, a existência de capacidade de produção e fornecimento dos seguintes bens e serviços essenciais:

- a) estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais e acomodação;

b) água potável, unidades sanitárias, unidades educacionais e culturais, vias de acesso e energia eléctrica;

c) polícia e tribunais comunitários.

E. Povoação

1. Área do território: de 100 a 700 km² (cem a setecentos quilómetros quadrados);

2. Número de habitantes:

- a) nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 3.000 (três mil) habitantes;
- b) nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 1.000 (mil) habitantes;
- c) nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 100 (cem) habitantes.

3. O grau do desenvolvimento económico, social e cultural compreende, entre outros, a existência de capacidade de produção e fornecimento dos seguintes bens e serviços essenciais:

- a) estabelecimentos comerciais e estabelecimentos industriais;
- b) água potável, unidades sanitárias, unidades educacionais e culturais, vias de acesso e energia eléctrica;
- c) polícia e tribunais comunitários.

ARTIGO 6

(Regulamento)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 dias, após a entrada em vigor.

ARTIGO 7

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 13 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Preço — 21,15 MT